



Parecer n.º 697/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 48/2021 – PLC n.º 20/2021 que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Debora Dal Bow

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/05/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa pauta no dia 12/05/2021, sendo encaminhada para esta Comissão e nela aportado no dia 21/06/2021, conforme as fls. 02, 12 e 109.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 20/2021 – MSG n.º 48/2021, conforme ementa acima. Durante o trâmite legislativo foram apresentadas as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

O presente Projeto de Lei Complementar visa, em linhas gerais, alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A Mensagem enviada pelo Chefe do Executivo apresenta a seguinte justificativa:

“No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

O projeto de lei ora apresentado objetiva atualizar dispositivos da norma estadual que instituiu a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, qual seja a Lei Complementar Estadual n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, considerando as modificações ocorridas, desde a promulgação da lei complementar em questão, nos parâmetros fáticos e normativos aplicáveis à proteção e exploração sustentável da flora mato-grossense.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em síntese, os dispositivos alterados apenas atualizam nomenclaturas, tal como o “Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso - MT-FLORESTA”, que passará a ser denominado “Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – DESENVOLVE FLORESTA”.

Do mesmo modo, a proposta modifica a nomenclatura da chamada “taxa florestal” para “taxa de reposição florestal”, denominação mais adequada aos objetivos da referida taxa, cobrada justamente em função da utilização de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa.

Ademais, a propositura corrige as menções à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER, cujas atribuições encontram-se atualmente absorvidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Outrossim, umas das modificações mais significativas pretendidas pelo projeto aqui apresentado é aquela promovida no art. 54 da Lei Complementar nº 233/2005, que altera as bases de cálculo da taxa de reposição florestal, reduzindo os valores atualmente praticados, o que, na prática, não ocasionará renúncia de receita, conforme a seguir delineado.

A título de exemplo, quando da publicação da Lei Complementar nº 233/2005, em dezembro daquele ano, o valor da UPF - unidade utilizada para o cálculo da taxa - era de R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

Considerando que, nos moldes atuais, o inciso II do art. 54 da LC nº 233/2005, define que a base de cálculo da taxa em questão é de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) UPF/MT por estéreo para lenha a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada para fins comerciais, e até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo para lenha, quando não houver destinação comercial, na época da publicação da norma, o valor da taxa da reposição da lenha equivalia a R\$ 19,70 (dezesete reais e setenta centavos) por estéreo.

No decorrer dos anos, contudo, o valor da UPF aumentou de maneira exponencial, com seu valor fixado para o mês de outubro/2020 em R\$165,54 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) - um aumento de 630%, a despeito de uma inflação acumulada de aproximadamente 168% -, e o valor a ser pago a título de taxa de reposição da lenha passou a astronômicos R\$ 124,15 (cento e vinte e quatro reais e quinze centavos).

Nos dias de hoje, quase 16 (dezesseis) anos após a publicação da Lei Complementar nº 233/2005, as negociações privadas para a compra de créditos para reposição têm girado em torno do valor de R\$ 12,00 (doze reais).

Fazendo-se uma comparação, o valor da taxa fixado em 2005 era 1,5x (uma vez e meia) o valor dos créditos de reposição no mercado privado atual, de doze reais, e, nos dias de hoje, nos moldes fixados pela lei complementar, é de dez vezes o praticado no mercado privado, tornando completamente inviável o recolhimento





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da taxa pública, situação que acabou por desencadear considerável deficiência arrecadatória no fundo originalmente denominado MT-FLORESTA.

Recentemente, conforme levantamento realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, o referido fundo arrecadou apenas R\$ 3.797.571,01 (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e um centavo) do ano de 2006 até 2020.

Em 2005, no ano de promulgação da LC nº 233/2005, houve um recolhimento de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais) ao fundo, em razão do valor mais baixo da UPF, mas os recolhimentos começaram a diminuir significativamente quando do aumento abrupto do valor da UPF, nos anos subsequentes.

Entre 2008 a 2016 nenhum centavo foi recolhido ao fundo.

Entre 2017 e 2020 o fundo movimentou irrisórios R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais).

Em 2020 uma única taxa foi recolhida ao fundo, no montante de R\$ 1.516,50 (um mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Isso significa que um projeto sustentável que poderia traduzir um grande avanço no Estado que mais produz commodities agrícolas no país não cumpriu com a expectativa que embasou sua criação.

Denota-se, portanto, que o valor da taxa florestal, cobrado em Unidade Padrão Fiscal (UPF), não é atrativo para quem desmata como forma de compensar a área degradada, já que a mediada que os valores da taxa foram aumentando, os recolhimentos destinados ao fundo foram diminuindo de forma drástica.

Desse modo, resta evidente e urgente a atualização da referida norma, de forma a diminuir os parâmetros da base de cálculo da taxa, tornando seu recolhimento mais atrativo ao mercado, nos moldes pretendidos pela proposta aqui tratada.

Oportuno destacar, por fim, que, considerando a arrecadação irrisória do MT-FLORESTA nos últimos anos, a redução da base de cálculo da taxa de reposição florestal não configurará qualquer tipo de renúncia fiscal.

Se o fundo não tem arrecadação expressiva, se existe como uma rubrica vazia que não promove seus fins, não há que se falar em não cumprimento de metas fiscais e, tampouco, há impacto orçamentário-financeiro. Pelo contrário, há uma real expectativa de que a redução dos valores cobrados para recolhimento da taxa incentive a busca pela regularização ambiental por parte dos produtores, fazendo com que haja um crescimento exponencial da arrecadação do fundo.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar, na forma do art. 41 da Constituição Estadual, à apreciação





deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Dispensada a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial-CE que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do presente Projeto de Lei, acatando as emendas n.ºs 01 e 03 e, rejeitando as emendas n.ºs 02, 04, 05, 06 e 07, tendo, na sequência, sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Logo após aprovação em 1ª votação, foram apresentadas as emendas n.ºs 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, os quais foram remetidas para análise da Comissão Especial que, exarou parecer rejeitando referidas emendas.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, a propositura, em síntese, objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

As alterações estas serão demonstradas no quadro comparativo abaixo:

LC nº 233/2005	PLC nº 20/2021
Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural:	Art. 1º Fica alterado o <i>caput</i> do Art. 5º da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC: (...)”
Art. 22 A Autorização de Desmate, visando a conversão da floresta para uso alternativo do solo, somente será concedida após a aprovação do Plano de Exploração Vegetal - PEF, comprovada mediante vistoria do órgão	Art. 2º Fica alterado o <i>caput</i> do Art. 22 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22 A Autorização de Desmate, visando a conversão da floresta para uso alternativo do solo, somente será concedida após a aprovação do Plano de Exploração Florestal - PEF, comprovada mediante vistoria do órgão





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estadual do meio ambiente ou apresentação de laudo do técnico responsável pela elaboração e a comprovação do cumprimento da reposição florestal.	estadual do meio ambiente ou apresentação de laudo do técnico responsável pela elaboração e cumprimento da reposição florestal de acordo com termos e prazos das normas aplicáveis.”
Art. 28 Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso - MTFLORESTA, subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER.	Art. 3º Fica alterado o <i>caput</i> do Art. 28 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – DESENVOLVE FLORESTA, subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC. ”
Art. 29 O MT-FLORESTA tem como finalidade apoiar as atividades de florestamento, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e de preservação permanente, manejo florestal sustentável, pesquisa florestal, assistência técnica, extensão florestal, monitoramento e controle e da reposição florestal obrigatória.	Art. 4º Fica alterado o <i>caput</i> do Art. 29 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 29 O DESENVOLVE FLORESTA tem como finalidade receber os recursos da taxa de reposição florestal para apoiar as atividades de florestamento, reflorestamento, manejo florestal sustentável, pesquisa florestal, assistência técnica e extensão florestal.”
Art. 30 São objetivos do MT-FLORESTA: I - assegurar ao Estado de Mato Grosso a oferta de matéria-prima para a indústria madeireira, para os utilizadores de matéria-prima florestal energética e para os demais consumidores, de forma sustentada e permanente, estimulando a produção de madeira, lenha e produtos não madeireiros, evitando a supressão de áreas florestais nativas; II - conservar a biodiversidade do Estado, através da pesquisa, assistência técnica, extensão florestal, reflorestamentos, florestamento, manejo florestal sustentável, recuperação de áreas degradadas e de áreas de preservação permanente; III - criar mecanismos legais que permitam aos produtores rurais do Estado a obtenção de benefícios ambientais; IV - incentivar a certificação florestal para garantir a origem da matéria-prima florestal, que contemple o florestamento, o reflorestamento e o manejo florestal, de forma ecológica, social e economicamente viável.	Art. 5º Ficam alterados o <i>caput</i> e os incisos I, II, III e IV do Art. 30 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 30 São objetivos do DESENVOLVE FLORESTA: I – assegurar ao Estado de Mato Grosso a oferta de matéria-prima para a indústria madeireira, para os utilizadores de matéria-prima florestal energética e para os demais consumidores, de forma sustentada e permanente, estimulando a produção de madeira e lenha; II – assegurar a realização de pesquisa, assistência técnica, extensão florestal, reflorestamentos, florestamento e manejo florestal sustentável; III – assegurar ao Estado de Mato Grosso que por meio de terceiros será realizada a reposição florestal dos produtores que optaram por realizar o pagamento da Taxa de Reposição Florestal; IV – fomentar, propor e articular, com entidades públicas e privadas, para a realização de estudos que contribuam para o desenvolvimento da cadeia florestal.”
Art. 31 Constituem receitas do MT-FLORESTA: I - receitas oriundas do recolhimento da taxa florestal;	Art. 6º Ficam alterados o <i>caput</i> e o inciso I do Art. 31 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 31 Constituem receitas do DESENVOLVE FLORESTA: I – receitas oriundas do recolhimento da taxa de reposição





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Art. 32 Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação: I - 10% (dez por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do setor florestal; II - 15% (quinze por cento) para a recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares; III - 15% (quinze por cento) para apoiar o controle e fiscalização do setor no Estado, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM; IV - 50% (cinquenta por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável; V - 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.</p> <p>Parágrafo único Os percentuais disciplinados nos incisos deste artigo poderão ser alterados por recomendação do Conselho Gestor, conforme seu Regimento Interno, excetuando-se o percentual destinado ao FEMAM e assegurada a aplicação de no mínimo 50% dos recursos nos programas florestais, com finalidade econômica.</p>	<p>florestal; (...)"</p> <p>Art. 7º Ficam alterados o <i>caput</i> e os incisos I e II do Art. 32 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, bem como alterado e renumerado o § 1º para parágrafo único do mesmo artigo, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 32 Os recursos do DESENVOLVE FLORESTA terão a seguinte destinação: I – 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como em educação ambiental; II – 90% (noventa por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento, aquisição de créditos de reposição florestal, desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do setor florestal, assistência técnica, extensão florestal, recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares.</p> <p>Parágrafo único Os recursos da taxa de reposição florestal recolhidos ao DESENVOLVE FLORESTA poderão ser geridos por instituições financeiras públicas ou privadas e/ou instituições sem fins lucrativos, na forma de regulamento, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.”</p>
<p>Art. 33 O Conselho Gestor será composto por um titular e suplente representantes dos seguintes órgãos:</p> <p>I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER; II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; III - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME; IV - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAN. V - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia; VI - Sub-Procuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente. § 1º Serão convidados a integrar o Conselho Gestor do MT-FLORESTA, representantes das seguintes entidades: I - Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso - FIEMT; II - Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso - FAMATO;</p>	<p>Art. 8º Ficam alterados o <i>caput</i>, os incisos I, II, III, IV, V e VI e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 33 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, bem como acrescentados os incisos VII, VIII e IX ao mesmo artigo, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 33 O Conselho Gestor será composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:</p> <p>I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC; II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; III – Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ; IV – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF; V – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, e Inovação – SECITECI; VI – Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso – FIEMT; VII – Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso – FAMATO; VIII – Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira – CIPEM; IX – Associação dos Reflorestadores de Mato Grosso –</p>





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>III - Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI; IV - instituições de florestamento e reflorestamento no Estado de Mato Grosso. V - Associação Mato-grossense dos Engenheiros Florestais; VI - Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento - FORMAD. § 2º O Conselho Gestor do MT-FLORESTA será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Rural ou por servidor público por ele indicado. § 3º Poderão ser criadas Câmaras Técnicas para apoiar a gestão do MT -FLORESTA. § 4º A SEDER prestará suporte técnico administrativo ao Conselho Gestor do MT-FLORESTA.</p>	<p>AREFLORESTA.</p> <p>§ 1º As entidades supracitadas deverão indicar um titular e um suplente como seu representante.</p> <p>§ 2º O Conselho Gestor do DESENVOLVE FLORESTA será presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ou por servidor público por ele designado.</p> <p>§ 3º Poderão ser criadas Câmaras Técnicas, com prazo de funcionamento estabelecido em ata, para apoiar a gestão do DESENVOLVE FLORESTA.</p> <p>§ 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC prestará suporte técnico administrativo ao Conselho Gestor do DESENVOLVE FLORESTA.”</p>
<p>Art. 34 Compete ao Conselho Gestor: (...) II - propor normas e procedimentos para a gestão e a aplicação dos respectivos recursos; III - definir, mediante critérios técnicos, as ações e as regiões prioritárias de desenvolvimento florestal e demais atividades destacadas no art. 29; IV - promover a implementação do processo de certificação florestal para a garantia da origem da matéria-prima; V - propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas pelo MT-FLORESTA.</p>	<p>Art. 9º Ficam alterados o <i>caput</i> e os incisos II, III, IV, V do art. 34 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, bem como acrescidos os incisos VI, VII e VIII ao mesmo artigo, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 34 São competências do Conselho Gestor do DESENVOLVE FLORESTA: (...) II – estabelecer a agenda de reuniões e torná-la pública no site do DESENVOLVE FLORESTA; III – propor e definir normas e procedimentos para a aplicação e gestão dos recursos; IV – definir, mediante critérios técnicos, as ações e as regiões prioritárias de desenvolvimento florestal; V – fomentar processo de certificação florestal para a garantia da origem da matéria-prima de florestas plantadas; VI – estabelecer mecanismos para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas pelo DESENVOLVE FLORESTA; VII – estabelecer critérios e mecanismos para compra de créditos florestais de terceiros para fins de reposição florestal; VIII – estabelecer mecanismos para disponibilização de recurso para terceiros “plantarem floresta.”</p>
<p>Art. 35 A implantação dos florestamentos, reflorestamentos e manejo florestal sustentável ficará a cargo de produtores florestais, das empresas e das instituições que atendam aos critérios e normas a serem estabelecidos pelo MT-FLORESTA e referendados pelo seu Conselho Gestor.</p>	<p>Art. 10 Fica alterado o <i>caput</i> do art. 35 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 35 A implantação dos florestamentos, reflorestamentos e manejo florestal sustentável ficará a cargo de produtores florestais, das empresas e das instituições que atendam aos critérios e normas a serem estabelecidos pelo DESENVOLVE FLORESTA e referendados pelo seu Conselho Gestor.”</p> <p>Art. 11 Fica alterado o <i>caput</i> do art. 36 da Lei</p>





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Art. 36 Serão estimulados pelo MT-FLORESTA os programas de reposição executados de forma coletiva através de cooperativas ou associações envolvendo minis, pequenos e médios proprietários rurais.</p>	<p>Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 36 Serão estimulados pelo DESENVOLVE FLORESTA os programas de reposição executados de forma coletiva através de cooperativas ou associações de produtores.”</p>
<p>Art. 37 A fiscalização do cumprimento desta lei complementar será exercida pela SEMA e SEDER</p>	<p>Art. 12 Fica alterado o <i>caput</i> do art. 37 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 37 A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico- SEDEC.”</p>
<p>Art. 39 Todos os contribuintes do MT-FLORESTA estarão isentos da responsabilidade da aplicabilidade dos recursos, como também pelos resultados obtidos com os financiamentos realizados pelo Fundo.</p>	<p>Art. 13 Fica alterado o <i>caput</i> do art. 39 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 39 Todos os contribuintes do DESENVOLVE FLORESTA estarão isentos da responsabilidade da aplicabilidade dos recursos, como também pelos resultados obtidos com os financiamentos realizados pelo fundo.”</p>
<p>Art. 46. A reposição florestal é obrigatória nos desmatamentos em área de vegetação natural e será efetuada:</p> <p>I – pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda de desmatamento;</p> <p>II – pelo detentor da autorização de desmatamento, caso não seja dada destinação para consumo da matéria – prima florestal extraída;</p> <p>III – pelo proprietário ou possuidor da área desmatada sem autorização.</p> <p>Parágrafo único O detentor da autorização de exploração florestal ou de desmatamento que não der destinação comercial e/ou aproveitamento para a matéria-prima florestal fica obrigado a cumprir a reposição, observada a viabilidade econômica da região, definida em regulamento</p>	<p>Art. 14 Ficam alterados o <i>caput</i> e os incisos I, II, III do artigo 46 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, bem como acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º e alterado e renumerado o parágrafo único para § 1º do mesmo artigo, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 46 A reposição florestal é obrigatória na supressão de vegetação nativa e será efetuada:</p> <p>I – pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda supressão de vegetação nativa;</p> <p>II – pelo detentor da autorização de supressão de vegetação nativa, caso não exista aproveitamento do produto florestal extraído;</p> <p>III – pelo proprietário, possuidor ou responsável pela supressão de vegetação nativa sem autorização.</p> <p>§ 1º A reposição florestal será calculada com base em inventário florestal elaborado na área de supressão de vegetação nativa.</p> <p>§ 2º O aproveitamento de resíduos oriundo da supressão será tratado nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º Quando não houver destinação comercial ou aproveitamento da matéria-prima florestal, e nos casos de supressão ilegal de vegetação nativa, a reposição florestal obrigatória será calculada com base nos seguintes volumes, salvo existência de inventários florestais em</p>



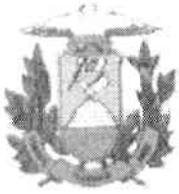


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<p>área similar na propriedade:</p> <p>I - Para área de floresta:</p> <p>a) madeira para processamento industrial, em tora: 30 (trinta) m³ por hectare; e b) madeira para energia ou carvão, lenha: 50 (cinquenta) m³ por hectare.</p> <p>II - para área de Cerrado: 50 (cinquenta) m³ por hectare; III - para outras áreas: 30 (trinta) m³ por hectare.</p> <p>§ 4º A obrigatoriedade de reposição florestal também abrange as pessoas físicas e jurídicas que utilizarem os recursos da taxa de reposição florestal para implantação de floresta ou que comercializar crédito de reposição.”</p>
	<p>Art. 15 Fica acrescido o artigo 46-A à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 46-A A reposição florestal deverá ser cumprida no prazo de vencimento da autorização ou em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação administrativa exigindo o pagamento decorrente de desmatamento ilegal, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º Aqueles que atenderem ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento da reposição florestal decorrente de desmatamento ilegal, poderão realizar o parcelamento em até 2 (dois) anos, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 2º O não atendimento ao prazo do § 1º deste artigo ensejará na lavratura de auto de infração e adoção das medidas cabíveis para exigência da obrigação.</p> <p>§ 3º No caso de existir autuação por descumprimento de reposição florestal anterior a publicação dessa lei, o parcelamento suspende a exigibilidade da multa e o efetivo pagamento extingue a punibilidade nos casos em que não houver decisão definitiva administrativa.”</p>
<p>Art. 52 Poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal: (...); II - o reflorestamento efetuado para efeito de recuperação de área de reserva legal;</p>	<p>Art. 16 Ficam alterados o <i>caput</i> e o inciso II do Art. 52 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 52 Poderão ser utilizados para cumprimento de reposição florestal: (...) II - o reflorestamento efetuado para efeito de recuperação de área de reserva legal e em áreas de preservação permanente, desde que o cumprimento da obrigação de reposição florestal considere a equivalência das áreas, na forma do regulamento;</p>





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

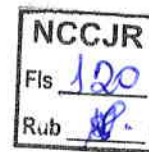


<p>Art. 53 (...) (...) IV - pagamento da taxa florestal referente ao consumo utilizado e/ou supressão realizada. (...) Parágrafo único A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, cuja produção seja, no mínimo, equivalente à supressão ou consumo efetuado, através da execução do projeto técnico aprovado pela SEMA.</p>	<p>Art. 17 Ficam alterados o inciso IV e o parágrafo único do Art. 53 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 53. (...) (...) IV – recolhimento da taxa de reposição florestal correspondente ao débito de reposição. (...) Parágrafo único A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, cuja produção seja, no mínimo, equivalente a área suprimida ou volume consumido, através da execução do projeto técnico aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.”</p>
<p>Art. 54 Fica instituída a Taxa Florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento, controle e fomento das atividades utilizadoras de recursos florestais, a ser recolhida em conta específica do Fundo de Desenvolvimento Florestal de Mato Grosso - MT-FLORESTA, pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, transformem e/ou consumam produtos e subprodutos de origem florestal no território do Estado de Mato Grosso, observada a seguinte base de cálculo:</p> <p>I – até (uma) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a se calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;</p> <p>II - até 0,75 (setenta e cinco centésimo) UPF/MT por estéreo para lenha a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada para fins comerciais, e até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo para lenha, quando não houver destinação comercial;</p> <p>III – até 1,5 (um e meia) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira.</p> <p>§ 1º A Taxa Florestal é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a promoverem a reposição florestal, que optarem pela forma de cumprimento prevista no inciso IV do art. 53 desta lei complementar e será recolhida quando da emissão da correspondente Guia Florestal.</p>	<p>Art. 18 Ficam alterados o <i>caput</i> e os incisos I, II, III e IV do Art. 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, bem como alterado e renumerado o § 1º para parágrafo único do mesmo artigo, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 54 Fica instituída a Taxa de Reposição Florestal em função dos serviços de fomento da atividade de reflorestamento para utilização de recursos florestais, a ser recolhida em conta específica do DESENVOLVE FLORESTA, pelas pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa no território do Estado de Mato Grosso, observada a seguinte base de cálculo:</p> <p>I – até 0,10 (um décimo) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;</p> <p>II – até 0,02 (dois centésimos) UPF/MT por metro cúbico de lenha a ser calculado sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;</p> <p>III – até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira;</p> <p>IV – até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por cabeça explorada de palmito.</p> <p>Parágrafo único A Taxa de Reposição Florestal é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a promoverem a reposição florestal, que optarem pela forma de cumprimento prevista no inciso IV do art. 53 desta lei complementar.”</p>
	<p>Art. 19 Fica alterado o <i>caput</i> do Art. 55 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p>





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Art. 55 A taxa florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.</p>	<p>“Art. 55 A taxa de reposição florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.”</p>
<p>Art. 56 A SEDER manterá controle específico dos recursos arrecadados com a taxa florestal, inclusive seus resultados com aplicações financeiras e outras, divulgando, trimestralmente, os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas.</p>	<p>Art. 20 Fica alterado o <i>caput</i> do Art. 56 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 56 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC manterá controle específico dos recursos arrecadados com a taxa de reposição florestal, inclusive seus resultados com aplicações financeiras e outras, divulgando, trimestralmente, os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas.”</p>
<p>Art. 57 O recolhimento da taxa florestal reposição não exclui a exigência das taxas relativas ao licenciamento ambiental e respectivas vistorias.</p>	<p>Art. 21 Fica alterado o <i>caput</i> do Art. 57 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 57 O recolhimento da taxa de reposição florestal não exclui a exigência das taxas relativas ao licenciamento ambiental e respectivas vistorias.”</p>
<p>Art. 71 A SEMA e a SEDER deverão propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas por outra fonte de recursos que não o MT-FLORESTA.</p>	<p>Art. 22 Fica alterado o <i>caput</i> do Art. 71 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 71 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC deverão propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas por outra fonte de recursos que não o DESENVOLVE FLORESTA.”</p>
	<p>Art. 23 Ficam revogados o parágrafo único do art. 28, os incisos III, IV e V e o § 2º do art. 32, e os §§ 2º e 3º do art. 54, todos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.</p>

Analisando a propositura, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre floresta, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.651/2012, em várias disposições, define os casos de reposição florestal, a saber:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º **No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.**

§ 4º *O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:*

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

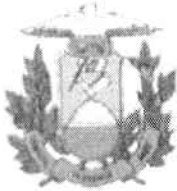
IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

*Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, **reposição florestal** e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.*

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;





II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;
IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

- a) oriunda de PMFS;
- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Ainda, o artigo 225 da Constituição Federal impõe como dever do Poder Público e da sociedade, de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando tratar sobre a preservação e restauração da vegetação, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

(...)

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 263:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:
(...)

VIII - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

Dito isso, diante da imposição constitucional a todos os Entes da Federação para atuação na preservação do meio ambiente, é de se concluir que para realizar tal mister, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios foram conferidos todos os meios necessários, dentre os quais, a competência para legislar sobre a referida matéria, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme preconiza o artigo 24, VI da CRFB/1988.

Por sua vez, como a matéria é de iniciativa geral ou comum, podem ser propostos tanto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual quanto por qualquer membro do Parlamento Estadual, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, dispõe em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria de competência do Estado:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A proposta vem ao encontro ao fim estabelecido para a instituição do fundo, que é o atendimento de uma necessidade pública, para a sustentabilidade do desenvolvimento florestal do Estado, através da possibilidade de repasse dos recursos para subsidiar tal fundo.

Nesse sentido, os recursos advindos do fundo ficaram providos de receitas de várias outras fontes, conforme dispõe o art. 7º, da referida propositura.

Ademais, outra alteração substancial, conforme se insere de sua justificativa, é aquela promovida no art. 54 da Lei Complementar nº 233/2005, que altera as bases de cálculo da taxa de reposição florestal, reduzindo os valores atualmente praticados, o que, na prática, não ocasionará renúncia de receita.

De mais a mais, a propositura, ainda, atualiza nomenclaturas, do “Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT-FLORESTA”, para que seja denominado “*Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – DESENVOLVE FLORESTA.*”.

Em relação à Emenda n.º 01, de autoria da Comissão Especial, que tem como objetivo a modificação do inciso II do artigo 54º, verifica-se que tal emenda aperfeiçoa o texto legal, possuindo, desta forma, pertinência temática com fim proposto pela Lei, razão pela qual deve ser **acatada**.

Já relativamente à Emenda n.º 03, de autoria da Comissão Especial, a qual suprime o parágrafo 3 do artigo 15, do PLC 20/2021, que acrescentou o artigo 46-A, visa adequações ao disposto no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, com o fim buscar a padronização em relação ao benefício de conversão de multa estabelecida neste decreto, logo, referida emenda deve ser **acatada**.

Por fim, relativamente às emendas n.ºs 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 restam prejudicadas em razão de que as mesmas foram





rejeitadas pela Comissão Especial, logo, devem ser rejeitadas, conforme prevê o artigo 194, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Logo, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 20/2021 – Mensagem n.º 48/2021, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as emendas n.ºs 01 e 03 e **rejeitando** pela sua prejudicialidade as emendas n.ºs 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 48/2021 – Projeto de Lei Complementar n.º 20/2021 – Parecer n.º 697/2021
Reunião da Comissão em 22 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Gulmar Dal Bovo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 20/2021 – Mensagem n.º 48/2021, de autoria do Poder Executivo, acatando as emendas n.ºs 01 e 03 e rejeitando pela sua prejudicialidade as emendas n.ºs 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	28ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	22/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Projeto de Lei Complementar nº 20/2021- MSG 48/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 01 e 03, e pela prejudicialidade das emendas n.ºs 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 01 e 03, e pela prejudicialidade das emendas n.ºs 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR